

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 78,  
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013**

Inclui os agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, entre os possíveis beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES INTERINO, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 05 de agosto de 2008, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e os arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e a Portaria Interministerial nº 229, de 28 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Ficam incluídos os agricultores familiares assentados, beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, entre os possíveis beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 1º Os agricultores familiares beneficiários do PNRA que não possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) terão a renda familiar anual bruta atestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qualidade de gestor do PNRA, para fins de enquadramento no limite estabelecido para acesso ao PNHR, Grupo 1.

§ 2º A comprovação da renda familiar anual bruta, conforme fixado no parágrafo anterior, se dará por meio da Relação de Beneficiários - RB, devidamente homologada pelo INCRA.

§ 3º Os beneficiários do PNRA que já obtiveram Crédito Instalação nas modalidades Aquisição de Materiais de Construção ou Recuperação de Materiais de Construção somente poderão participar do PNHR na modalidade Reforma.

§ 4º Nos casos de projetos de assentamentos já criados o INCRA deverá atestar que os beneficiários preenchem as condições para o enquadramento no PNHR, Grupo 1.

Art. 2º O atendimento aos beneficiários do PNRA será feito de acordo com as necessidades dos assentamentos rurais do país, priorizadas pelo gestor do PNRA, considerando a demanda das áreas de reforma agrária distribuídas entre os Estados.

Art. 3º Nos projetos de habitação realizados em assentamentos da reforma agrária compete ao órgão gestor do PNRA:

- I - orientar os assentados sobre as regras do PNHR;
- II - fomentar a participação das equipes existentes de assistência técnica dos projetos de assentamento de reforma agrária na mobilização social e elaboração dos projetos habitacionais;
- III - fornecer às entidades organizadoras e aos agentes financeiros a Relação de Beneficiários (RB) da reforma agrária;
- IV - indicar assentamentos prioritários ao Ministério das Cidades para a mobilização das famílias e apresentação de projetos por parte das entidades organizadoras;
- V - garantir as soluções de abastecimento de água e acesso;

VI - fornecer, se for o caso, a documentação referente à solicitação de instalações da rede de energia elétrica junto ao Programa Luz para Todos; e

VII - fornecer às entidades organizadoras cópias de mapas, plantas de localização e parcelamento, estudos, planos, licenças e suas condicionantes e demais documentos de planejamento ou de organização espacial e social dos projetos de assentamento.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá conferir ao órgão gestor do PNRA outras atribuições não previstas neste artigo.

Art. 4º As unidades habitacionais construídas em assentamentos da reforma agrária poderão ter sua posse transferida no caso de substituição do beneficiário da reforma agrária, na forma estabelecida em atos normativos editados pelo INCRA.

§ 1º O beneficiário substituído será excluído do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO HABITAÇÃO e do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, quando não for responsável pela ineficácia de seu contrato, providenciando-se a inclusão do novo beneficiário nesses cadastros.

§ 2º O beneficiário substituído não terá direito a indenização.

§ 3º O novo beneficiário assumirá todas as obrigações porventura existentes perante o agente financeiro.

Art. 5º A propriedade do imóvel rural construído com recursos do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do PNRA quando da transferência de titularidade da parcela rural, observado o prazo disposto no art. 189 da Constituição Federal.

Art. 6º Os beneficiários da reforma agrária que participarem do PNHR não terão acesso ao Crédito Instalação nas modalidades de Aquisição e Recuperação de Materiais de Construção.

Art. 7º Para os agricultores familiares beneficiários do PNRA aplicar-se-ão, naquilo que não contrariar esta Portaria, todas as disposições do PNHR, integrante do PMCMV.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Ministro de Estado das Cidades  
Interino

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento  
e Gestão

JOSÉ SPIER VARGAS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 52, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017259/2011-90, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 816, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU, em 14 de outubro de 2011, seção 1, página 91, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO-CAR SÃO JOSÉ DOS CAMPOS INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 10.383.435/0001-16, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Caravelas, 145, Eldorado Centro Industrial e Empresarial, Jardim Vale do Sol, CEP 12.238-170.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**Ministério das Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.175448/1980, em especial a Nota Técnica nº 985/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extinguir, a partir de 29 de outubro de 2003, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Bariri, por meio da Portaria nº 2.908, de 18 de novembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 1981.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000094/2013-14, e, em especial, da Nota Técnica nº 1304/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias que abriam Consultas Públicas destinadas à autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024431/2009, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido, a partir de 5 de junho de 2009, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., por meio da Portaria nº 1.033, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

Proposta de Regulamento de Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Qualificação de Recursos Humanos em Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou por meio da Reunião nº 681, 17 de janeiro de 2013, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do processo nº 53500.026978/2010, a Proposta de Regulamento de Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Qualificação de Recursos Humanos em Telecomunicações.

O texto completo da Proposta de Regulamento de Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Qualificação de Recursos Humanos em Telecomunicações estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br/> relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 15 de março de 2013.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18 horas do dia 15 de março de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA  
CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Proposta de Regulamento de Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Qualificação de Recursos Humanos em Telecomunicações.

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax: (61) 2312-2002  
Telefone: 0800 33 2001  
Fax: (61) 2312-2215

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**DESPACHOS DO PRESIDENTE  
Em 28 de setembro de 2012**

Nº 6.086/2012-CD - Processo nº 53554.002326/2008. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela PORTALS SERVIÇOS DE PROVEDOR LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.296.555/0001-71, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apurar infração ao art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), no município de Juazeiro, estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 412/2012-GCRZ, de 3 de setembro de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto contra decisão exarada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho nº 3.386, de 27 de abril de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; e, b) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para as providências cabíveis.

Em 1º de novembro de 2012

Nº 6.735/2012-CD - Processo nº 53554.004204/2008. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 00.955.045/0001-10, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 4.898/2011-CD, de 2 de junho de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 673/2012-GCER, de 11 de outubro de 2012.

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 735/2013-CD - Processo nº 53500.001896/2013. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por LU-